



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

## ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

### CAPITULO I

#### Organização, natureza e condições de utilização

##### Artigo 1.º

Tendo em vista a racional utilização do Mercado Municipal, é instituído nesta data, o dia do mercado semanal.

1. Serão dias de mercado semanal, além dos dias de feira quinzenal (10 e 25), as quintas feiras;
2. Quando o dia referido no parágrafo anterior recair em feriado ou Dia Santo, o dia de mercado semanal, será o dia útil imediatamente a seguir.

##### Artigo 2.º

A organização e funcionamento do Mercado Municipal de Vimioso obedecerão às disposições do presente regulamento.

##### Artigo 3.º

O mercado destina-se à venda de hortaliças, legumes, frutas, carne, peixe, criação, flores e, em geral, de quaisquer géneros alimentícios.

1. Quando o julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar a venda, acidental, temporária ou contínua de quaisquer outros produtos ou artigos;
2. Nas lojas exteriores do mercado pode efectuar-se a venda de quaisquer artigos, desde que a Câmara previamente o tenha autorizado;

##### Artigo 4.º

São locais de venda de produtos no Mercado:

- a) As lojas, considerando-se como tais os recintos fechados com espaço privativo para a permanência dos compradores;

- b) As bancas;
- c) Os terrados, isto é, os locais abertos contíguos aos arruamentos;

### **Artigo 5.º**

A utilização do Mercado para venda de produtos ou quaisquer outros fins depende de autorização da Câmara, concedida directamente ou por intermédio dos seus representantes, a qual é sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

### **Artigo 6.º**

Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das disposições legais respeitantes ao pagamento das contribuições e impostos devidos pelo exercício do comércio, indústria ou profissão.

### **Artigo 7.º**

As lojas e bancas serão atribuídas por arrematação em hasta pública e licitação verbal, realizada perante a Câmara Municipal, com a base de licitação que for fixada, o que será anunciada por editais, afixados com a antecedência mínima de 7 dias, nos locais públicos do costume. A Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação, se verificar que há conluio entre os licitantes.

1. A adjudicação será feita pelo prazo mínimo de três anos, findo os quais a Câmara poderá, se assim o entender, abrir nova praça para adjudicação do “direito à ocupação” das referidas lojas e bancas, nas condições que julgar mais convenientes, sem obrigação de pagar quaisquer indemnizações aos anteriores arrematantes.
2. O arrematante é obrigado a depositar no acto da praça 30% do preço da arrematação, devendo o restante ser pago nos três dias seguintes, sob pena de a adjudicação ficar sem efeito e de perder o depósito referido.
3. Em caso de urgência e até ao dia da arrematação, poderá ser permitida a ocupação de lojas e bancas por despacho do Presidente da Câmara, pagando o interessado a taxa de ocupação diária correspondente ao quociente da divisão da taxa de ocupação mensal por trinta. Se o ocupante não se apresentar a licitar na primeira praça que se seguir ao dia da ocupação, ser-lhe-á retirado esse direito.
4. Aos vendedores ocasionais poderá também ser permitida a ocupação diária de bancas devolutas, mediante o pagamento de taxa de ocupação que corresponder ao quociente da divisão da taxa de ocupação mensal por trinta.

### **Artigo 8.º**

Os terrados serão atribuídos mensal ou diariamente. A ocupação diária será permitida :

- a) Aos cultivadores e criadores, para venda dos seus produtos nos locais que lhe forem designados pelo pessoal do Mercado;
- b) Aos vendedores e contratadores, nos locais ao ar livre;

- c) Aos revendedores que não tenham lojas disponíveis para ocupar.
1. A atribuição mensal dos terrados será feita por despacho do Presidente da Câmara, a requerimento dos interessados, em que indiquem as mercadorias que desejam vender.
  2. Todos os vendedores de géneros alimentícios serão obrigados a expor os seus produtos em tabuleiros próprios e higiénicos e nunca nos pavimentos, sob pena de multa de 30,00 Euros.

#### **Artigo 9.º**

O adjudicatário que por qualquer motivo pretenda desistir da ocupação da banca que lhe foi atribuída, devera comunicar o facto, por escrito, à Câmara Municipal, até ao dia 15 do mês anterior àquele em que o deseje fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das taxas de ocupação referente ao mês seguinte ao da sua desistência.

#### **Artigo 10.º**

A recusa de autorização, por parte da Câmara, em consentir a exploração de determinado ramo de comércio, na loja arrematada, não desobriga o adjudicatário do pagamento das respectivas taxas de ocupação até ao fim do mês seguinte aquele em que o facto ocorrer.

#### **Artigo 11.º**

Se assim o entender e com observância da lei aplicável, a Câmara poderá deliberar que a venda de qualquer género ou artigo se efectue somente nas instalações do Mercado, destinado à venda desse género ou artigo.

#### **Artigo 12.º**

O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação e a abertura ao público da loja ou banca no prazo que a Câmara lhe determinar, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização, sem direito a reembolso das taxas já pagas.

#### **Artigo 13.º**

O pagamento da taxa de ocupação mensal será feito na tesouraria da Câmara, mediante guia, até ao dia 8 do mês a que disser respeito.

Na falta de pagamento no prazo indicado, a Câmara poderá, independentemente da cobrança coerciva, declarar a perda do direito de ocupação, e declará-la-á sempre que o concessionário não satisfaça esse pagamento no prazo devido, mais de duas vezes no mesmo ano.

#### **Artigo 14.º**

O pagamento das taxas de ocupação diária será feito por meio de senhas, as quais são intransmissíveis, devendo os interessados conserva-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhes ser exigido novo pagamento.

#### **Artigo 15.º**

O ocupante de um local do mercado não pode exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles a que está autorizado e a que o local se destina, nem dar-lhe uso diverso daquele para que

foi concedido, sob pena de lhe poder ser retirada a respectiva autorização, em qualquer altura que haja conhecimento da infracção, sem direito à restituição das taxas pagas.

#### **Artigo 16.º**

Salvo o disposto no Artigo 19.º, a actividade exercida em qualquer local do Mercado só é permitida aos titulares da respectiva autorização, responsável perante a Câmara pelo cumprimento das disposições do presente regulamento.

#### **Artigo 17.º**

A venda nos mesmos locais só é normalmente permitida aos titulares da autorização, mas nela podem também intervir cumulativamente e sob responsabilidade daquele, empregados seus devidamente autorizados em qualquer outro local do mercado.

#### **Artigo 18.º**

Qualquer ocupante para venda a retalho só se pode fazer substituir na efectiva direcção da loja, banca ou terrado, ou na própria venda, por pessoa julgada idónea e mediante autorização da Câmara, a qual será concedida por motivo de doença devidamente justificada ou quando se verifiquem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

1. A substituição não isenta o titular da autorização, da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do substituto, mesmo que por motivo delas a estes hajam sido aplicadas penalidades.
2. A verificação da inexactidão dos motivos alegados para justificar a autorização especial implica o seu imediato cancelamento.

#### **Artigo 19.º**

As autorizações de ocupação não poderão ser cedidas, sendo proibidos os ajustes entre particulares ou que terceiros tomem conta das lojas, bancas ou terrados e dirijam a respectiva venda, salvo nos casos especiais consignados neste regulamento.

#### **Artigo 20.º**

Por morte poderá ser concedida autorização a familiar mais directo do ocupante e com dispensa de quaisquer formalidades ou encargos, mas sem prejuízo do pagamento da taxa instruindo o processo com certidões do motivo alegado.

1. A autorização a favor dos filhos menores será dada a quem efectivamente os mantiver e cessará um ano após a maioridade do mais novo.
2. Na falta do cônjuge sobrevivente ou de filhos menores, ou ainda, quando cessar a autorização nos termos do n.º 1, será concedida aos filhos maiores e aos pais o direito de opção na praça para arrematação do mesmo local, dando-se preferência aos filhos e procedendo-se à licitação limitada.

#### **Artigo 21.º**

Mediante requerimento dos interessados, poderá ser autorizada a troca de bancas ou de terrados de ocupação mensal.

### **Artigo 22.º**

Em casos excepcionais, devidamente justificados também a Câmara poderá autorizar a cedência, por ajuste particular, da ocupação de lojas, mediante o pagamento prévio de seis mensalidades.

### **Artigo 23.º**

Nas lojas e bancas do Mercado não poderão ser feitas quaisquer beneficiações ou modificações sem autorização da Câmara Municipal, e, quando impliquem a realização de obras, deverão estas ser requeridas nos termos legais.

As obras de conservação das lojas e das bancas incumbem aos respectivos ocupantes, por iniciativa destes, ou em cumprimento de intimação camarária.

### **Artigo 24.º**

É proibido, sem autorização do Encarregado dos Serviços do Mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram colocadas, quaisquer instalações, armações ou móveis pertencentes ao mercado.

As obras e benfeitorias autorizadas, constituirão propriedade da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes ou tectos ou que constituam pertenças do edifício não podendo ser retiradas pelos seus promotores.

## **CAPITULO II**

### **Do Funcionamento**

### **Artigo 25.º**

O horário de funcionamento do Mercado, bem como as respectivas alterações, será definido pela Câmara que dará conhecimento aos utilizadores com a antecedência de 15 dias e estará patente em local bem visível.

### **Artigo 26.º**

1. Não será permitida a permanência no mercado de quaisquer pessoas estranhas aos serviços, para além da hora de encerramento.
2. Aos utilizadores será concedida a tolerância de quinze minutos para recolherem e acondicionarem as suas mercadorias.

### **Artigo 27.º**

É proibido aos vendedores comprar quaisquer géneros no mercado antes das doze horas. Esta disposição é extensiva às imediações do mercado numa distância de cem metros da sua periferia.

### **Artigo 28.º**

A colocação e ordenação dos géneros e mercadorias será regulada pelos empregados do mercado, em harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de modo que as diferentes classes fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a adequada exposição ao público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

#### **Artigo 29.º**

Os utilizadores não podem ocupar mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local e serão responsáveis pelos artigos ou utensílios camarários de que se sirvam, devendo indemnizar prontamente a Câmara dos prejuízos nestes provocados.

#### **Artigo 30.º**

A venda de criação a peso só é permitida nos lugares próprios, depois de inspeccionada pelo Veterinário Municipal e deve ser abatida em instalação apropriada.

#### **Artigo 31.º**

No aglomerado urbano de Vimioso, é proibida a venda ambulante.

### **CAPITULO III**

#### **Deveres gerais dos utilizadores**

#### **Artigo 32.º**

Todos os titulares de autorizações de venda e seus empregados, em especial os ocupantes de bancas e terrados, são obrigados a apresentar-se com o maior asseio e a manter esses locais em bom estado de limpeza.

Os ocupantes de lugares permanentes deverão deixa-los diariamente em perfeita arrumação e asseio, competindo-lhes a limpeza das bancas, que deve estar concluída quinze minutos antes do encerramento do mercado e não poderá ser feita, em caso algum, depois da lavagem dos arruamentos pelo pessoal de limpeza do mercado.

#### **Artigo 33.º**

Os vendedores são responsáveis por todas as deteriorações que foram causadas, por si ou pelos seus empregados, nas lojas e bancas que ocupem, ou em outras dependências do mercado, pagando as respectivas indemnizações, sempre que para isso sejam intimados.

#### **Artigo 34.º**

Todos os vendedores são obrigados a cumprir as ordens e determinações dos empregados da Câmara em serviço no mercado, podendo delas reclamar nos termos legais.

#### **Artigo 35.º**

É proibido aos vendedores, sob pena de 30,00 Euros de multa:

1. Efectuar qualquer venda fora das lojas, bancas ou terrados que lhe estão destinados.

2. Colocar quaisquer objectos nas coxias ou fora da área correspondente ao lugar que ocupam.
3. Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja a limpeza das lojas e bancas.
4. Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem as condições necessária para poderem livremente mover-se e respirar ou sem alimentação e água necessárias.
5. Colocar nas lojas, bancas ou terrados sem autorização da Câmara, mesas, baldes, estantes, estrados ou qualquer outro mobiliário.
6. Pregiar pregos e escáfulas nas paredes, ou fixar armações, sem licença da Câmara.

Os vendedores de aves são obrigadas a transportar e a expor as mesmas em gaiolas, caixas ou canastros apropriadas.

### **Artigo 36.º**

É igualmente proibido aos vendedores, sob pena de multa de 40,00 Euros de multa:

1. Expor à venda géneros ou mercadorias sem a devida autorização.
2. Dar entrada a volumes com quaisquer géneros encobertos sem o declarar.
3. Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação, fora do local a isso destinado.
4. Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelas portas destinadas a esse fim.
5. Acender lume em qualquer local do mercado.
6. Molestar de qualquer modo os empregados, ou outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do mercado.

### **Artigo 37.º**

É também proibido aos vendedores, sob pena de 50,00 Euros de multa:

- a) Desacatar os funcionários do mercado ou outros empregados da Câmara, no exercício das suas funções.
  - b) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito queixas ou participações inexactas ou falsas contra qualquer utilizador ou seu empregado.
1. Por deliberação da Câmara, poderá ser proibido, transitória ou definitivamente, o exercício da venda no mercado, a qualquer vendedor ou seu substituto, que tenha sido punido, nos termos deste artigo, há menos de um ano, e venha a reincidir na mesma falta.
  2. A proibição cominada no n.º 1 pode ser aplicada logo após a primeira transgressão a este artigo, quando se verificar que a pessoa punida tem cadastro criminal ou policial.

## **CAPITULO IV**

### **Disposições Policiais**

### **Artigo.º 38**

Sob pena de multa de 20,00Euros, é proibida a qualquer pessoa, dentro do mercado:

1. Permanecer nas lojas ou no interior do mercado, depois da hora de encerramento, salvo com autorização do encarregado do mercado;
2. Estar deitado ou sentado nas ruas e coxias, nas bancas ou balcões e sobre os géneros expostos à venda;

3. Transitar fora das ruas e coxias destinadas a esse fim;
4. Correr, gritar, altercar e proferir palavras obscenas, empurrar ou incomodar por qual forma os transeuntes compradores ou fornecedores;
5. Intervir em negócios alheios ou em questões de serviço e desobedecer aos empregados do mercado;
6. Passar através das lojas exteriores do mercado;
7. Amolar ou afiar facas ou qualquer ferramenta nas paredes, nos pavimentos, nas bancas ou em outro material do mercado;
8. Cuspir no chão ou nas paredes.

O lançamento para o pavimento de quaisquer resíduos, tais como espinhas, penas de aves, folhas ou restos de hortaliças, cascas de frutas ou legumes verdes, lixo, água suja, etc. e a conservação desses restos ou resíduos fora dos baldes ou caixa de limpeza destinados a esse fim, será punido com multa de 5,00 Euros .

### **Artigo 39.º**

É proibida a entrada de quaisquer veículos no mercado sob pena de multa de 40,00 Euros.

## **Capítulo V**

### **Do pessoal em serviço no mercado**

#### **Artigo 40.º**

O serviço interno do mercado será orientado e dirigido pelo encarregado do serviço do mercado, coadjuvado pelo pessoal que a Câmara designar, ou outros, de harmonia com as disposições deste regulamento e com as ordens que lhe forem pontualmente transmitidas.

A cobrança de impostos e de taxas diárias e fiscalização de entradas será feita pelo encarregado dos serviços do mercado ou quem o substituir.

#### **Artigo 41.º**

Todo o pessoal que presta serviço no mercado é obrigado:

1. A apresentar-se limpo em todos os actos de serviço e com o fardamento e distintivo que lhe competir;
2. A não se ausentar do lugar do serviço que lhe for destinado, sem a devida autorização e sem apresentar quem o substitua;
3. A respeitar o seu estatuto funcional e disciplinar;
4. A velar pelo cumprimento das disposições deste regulamento, mantendo rigorosa ordem e disciplina no interior do mercado;
5. A usar de correcção com todas as pessoas que frequentam o mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
6. A zelar pela cobrança das taxas e dos impostos camarários, actuando com diligência;
7. A não exercer no mercado, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria;
8. A manter boas relações com os companheiros;
9. A informar, os seus superiores de tudo o que interesse ao serviço.



### **Artigo 42.º**

É vedado aos serventuários municipais prestar no Mercado outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou que lhe tenham sido determinados superiormente.

### **Artigo 43.º**

È proibido aos funcionários e empregados municipais que prestam serviço no mercado receber directa ou indirectamente dos seus vendedores dádivas de qualquer espécie.

### **Artigo 44.º**

Compete especialmente ao encarregado dos serviços do mercado:

1. Superintender nos serviços e fiscalização do mercado;
2. Velar pela inspecção do mercado, sua ordem, organização e bom funcionamento, com a faculdade de recorrer à força de segurança quando necessário;
3. Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios e verificá-lo com frequência e dar parte das faltas ou avarias ocorridas;
4. Atender com solicitude qualquer queixa, fazendo imediatamente averiguações, tomando testemunhas e resolvendo as questões, quando sejam da sua alçada, ou comunicando-as à Câmara em caso contrário;
5. Velar cuidadosamente pela ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando à atenção da autoridade sanitária para todos os que se tornem suspeitos podendo suspender para verificação dos mesmos;
6. Fazer eliminar imediatamente todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas gaiolas, caixas ou canastras;
7. Afixar, cumprir e fazer cumprir todas as ordens de serviço;
8. Escriturar e ter em dia os livros respectivos;
9. Executar e fazer executar as disposições do presente regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
10. Verificar o cumprimento de todo o pessoal affecto ao serviço do Mercado;
11. Participar à Câmara, por escrito, qualquer ocorrência que interesse ao serviço, à manutenção da ordem, gestão e higiene do mercado;
12. Requisitar o material e reparações necessárias ao serviço;
13. Assistir à abertura do mercado e propor ao Presidente da Câmara o serviço de cada empregado;
14. Verificar o estado de arrumação do Mercado velando e promovendo as medidas necessárias para o efeito;
15. Não permitir que o material, de que é responsável, seja utilizado para fins diversos daqueles para que é destinado;
16. Proceder à abertura e encerramento do mercado;
17. Dirigir diariamente a limpeza e a lavagem do mercado, devendo merecer-lhe especial atenção a parte destinada à venda de peixe;

### **Artigo 45.º**

Ao servente do mercado compete a execução da limpeza do mesmo, sob as ordens do encarregado ou de quem o substituir.

## **Capítulo VI**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 46.º**

As infracções às disposições deste regulamento, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, serão punidas com multa de 20,00 Euros.

#### **Artigo 47.º**

As reincidências a infracções serão punidas com o acréscimo de um terço do valor da penalidade específica.

#### **Artigo 48.º**

As taxas a pagar pelas vendas no mercado são as constantes da tabela em vigor.

#### **Artigo 49.º**

O Presidente da Câmara promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para boa execução do disposto neste regulamento.

#### **Artigo 50.º**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste regulamento serão resolvidas pela Câmara.

Aprovado em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 26/03/1979

Aprovado em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal em 30/03/1979

Alterado em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 13/04/2006 e Sessão Ordinária da Assembleia Municipal em 29/09/2006.